



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO COMMISSIONADO. CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EM DESCONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE REPUTOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADO EM FACE DA LEI MAIOR.

1. A exigência de certame para o provimento dos cargos públicos é a regra e, sendo assim, apenas pode ser excepcionada em casos específicos delimitados no próprio texto constitucional. O acórdão recorrido contraria entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*é institucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico*” (ADI 3.602, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: (AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007).

2. É cediço que não se pode conferir validade a um determinado cargo em comissão tão somente diante da denominação conferida à função, sendo fundamental examinar se seus deveres e atribuições funcionais enquadram-se na função do respectivo provimento comissionado, sob pena de burla à regra do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

3. No caso em apreço, as atribuições conferidas ao cargo impugnado não são típicas da função de um assessor jurídico, se tratando de ocupação eminentemente técnica, profissional, típica de cargos de provimento efetivo. Isso porque a atribuição de “*representar judicial e extrajudicialmente a Câmara de Vereadores, como procurador*”, **não retrata atribuição de assessoramento**, se tratando, em verdade, de função típica do Procurador da Câmara Municipal, cargo de provimento necessariamente efetivo, cujo ingresso se dá por concurso público.

PROCESSO N.º: **70058553702**

RECORRENTE: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CNPJ: **93802833/0001-57**

RECORRIDO: **MUNICÍPIO DE SEBERI**

RECORRIDO: **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEBERI**

INTERESSADO: **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

OBJETO: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Procurador-Geral de Justiça no fim firmado, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em epígrafe, irresignado com o acórdão proferido pelo **ÓRGÃO ESPECIAL** do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, à unanimidade, julgou improcedente a ação proposta, ao efeito de declarar constitucional o cargo impugnado, vem, perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Requer, ainda, uma vez devidamente processado o recurso, seja deferido o seu seguimento pelas razões anexas, determinando-se a remessa dos autos ao **Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Por fim, solicita-se que a intimação pessoal ao signatário, no presente feito, se faça na **PROCURADORIA DE RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 12º andar – Torre Norte, Bairro Praia de Belas - CEP:90050-190 – Porto Alegre – RS, Telefone: (51) 32952137 3228.6547, e-mail: recursos@mp.rs.gov.br (artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Porto Alegre, 29 de setembro de 2014.

IVORY COELHO NETO,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

RCN/LPS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLEND A TURMA JULGADORA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. DO RELATO:

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, através de seu **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do artigo 19 e de parte do Anexo II, ambos da Lei Municipal nº. 3.457, de 20 de agosto de 2012, do Município de Seberi.

Processado o feito, sobreveio decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, à unanimidade, julgou improcedente a ação proposta, ao efeito de declarar constitucional o cargo impugnado. Eis a ementa da decisão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19 E PARTE DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 3.457 DE 20-08-2012 DO MUNICÍPIO DE SEBERI. AUSÊNCIA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O cargo em comissão de assessor jurídico criado pelo ato normativo impugnado estabelece atribuições de assessoramento, compatíveis com a normativa constitucional que estabelece a excepcionalidade desta espécie de provimento.

2. Inexistência de violação aos arts. 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.”

Em face desse acórdão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com base no artigo 102, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Em suma, é o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

2. **DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL:**

Consoante o disposto no artigo 102, §3º, da Constituição Federal, dependente de regulamentação, passou a ser pressuposto à admissão do recurso extraordinário a comprovação, pelo recorrente, da repercussão geral das questões constitucionais. *Verbis*:

“§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Com o advento da Lei n.º 11.418/2006, o dispositivo constitucional restou regulamentado, acrescentando-se o artigo 543-A ao Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18 de fevereiro de 2007, que assim preceituou:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.”

Embora dependa de subjetividade a verificação da relevância, porquanto conceito aberto, indeterminado, vago, de difícil unanimidade, a doutrina, nesse exíguo espaço, tende a definir, o mais precisa e objetivamente, o que seja a relevância, conforme se pode depreender da lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:¹

“Tal projeto prevê quatro modalidades ou tipos de transcendência: (i) jurídica (‘o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas’);¹⁴⁸ (ii) política (‘o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos’); (iii) social (‘a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à

¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”; 9ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 196-197.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

harmonia entre capital e trabalho"); (iv) econômica ('a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial'".

Sobressai acerca da questão a referência feita a Calmon de Passos por Leonardo De Faria Beraldo, in "A arguição de relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC n.º 45/2004", publicada no Juris Síntese n.º 58 - MAR/ABR de 2006, perfeitamente aplicável ao caso:

"E, quem muito bem soube transmitir esta indignação, e de forma brilhante e jurídica, foi Calmon de Passos, in verbis:

'Se toda má aplicação do Direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre [...].

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar esta ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão federal que configura'."

No caso dos autos, a matéria constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal diz respeito à (im)possibilidade de admissão, por livre nomeação e exoneração, de assessor jurídico com atribuição típica dos Procuradores das Câmaras Municipais, qual seja, a representação judicial do órgão legislativo.

Embora a Constituição Federal excepcione a exigência do certame aos cargos de assessoramento, é cediço que não se pode conferir validade a um determinado provimento comissionado tão somente diante da denominação conferida ao cargo, sendo fundamental examinar se seus deveres e atribuições funcionais enquadram-se na função do respectivo provimento, sob pena de burla à regra do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

É fundamental mencionar que o texto normativo ora impugnado pelo Ministério Público se traduz em prática corriqueira entre os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, consolidando política pública municipal contrária ao que prega a Carta Maior, o que, diga-se, vem sendo impugnado de forma reiterada por este *Parquet* estadual.

O objeto da inconformidade ministerial, portanto, longe de caracterizar mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, reveste-se de repercussão geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

do ponto de vista jurídico e social, pois a decisão recorrida, nos moldes como proferida, ofende a garantia constitucional do livre acesso aos cargos públicos.

Demais disso, *in casu*, a repercussão geral é presumida, pois o acórdão recorrido contraria entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, porquanto o Plenário da Suprema Corte entende que “*é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico*” (ADI 3.602, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: (AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007).

Demonstrada, assim, a repercussão geral da matéria constitucional levada a essa Corte Suprema, deve ser conhecido o recurso.

3. DO PREQUESTIONAMENTO:

O prequestionamento da questão constitucional ora aventada resta configurado, uma vez que a matéria objeto da presente inconformidade foi amplamente debatida pelo Órgão Especial do Tribunal *a quo*. É o que se depreende dos seguintes trechos da decisão do colegiado, *in verbis*:

“Início transcrevendo o cargo impugnado e suas respectivas atribuições, especificadas no Anexo II da Lei em comento, para melhor delimitar o objeto da controvérsia e possibilitar o exame da matéria posta:

Cargo em comissão: Assessor Jurídico

*Atribuições: Prestar Assessoramento especializado em assuntos jurídicos ao presidente e à Câmara Municipal de Vereadores; elaborar pareceres sobre consultas formuladas pelo Presidente e pelos vereadores referente a assuntos de natureza jurídica; fazer exames prévios nos Projetos de Lei, justificativas, decretos, regulamentos, contratos e outros atos de natureza administrativa; orientar na coletânea da Lei Federal ou Estadual aplicável ao Município. Assistir e assessorar nas licitações e contratos de qualquer natureza; participar em comissões de inquéritos administrativos; **representar judicial e extra judicialmente a Câmara de Vereadores, como procurador, quando investido do necessário mandato**, prestar todo o assessoramento jurídico necessário ao funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores.*

Pois bem.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem como regra a exigência de concurso – consistindo em procedimento aberto a todos os interessados que possuem a habilitação exigida – para ingresso no serviço público. Somente situações excepcionais, expressamente consagradas no texto constitucional, admitem o ingresso sem prévio concurso público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

A exceção à exigência mencionada foi estabelecida para os cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, os quais se destinam apenas às atribuições direção, chefia e assessoramento, sendo inconstitucionais normas que estabeleçam qualquer outro tipo de atribuição. É o que se extrai dos seguintes dispositivos constitucionais:

Constituição Federal Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...] Na hipótese dos autos, entendo que o cargo de assessor jurídico, criado pelo ato normativo ora impugnado, prevê atribuições de assessoramento, dentre elas a atribuição de representar a Câmara de Vereadores judicialmente como se observa da transcrição acima, configurando tarefas de plena fidedignidade, haja vista que o administrador público confiou ao ocupante do cargo tarefas que lhe exigem competência técnica, compatível com a normativa constitucional que estabelece a excepcionalidade desta espécie de provimento.

Ou seja, verifico que foi atribuído ao assessor jurídico a função de representar em juízo os interesses da Câmara de Vereadores, bem como *prestar todo o assessoramento jurídico necessário ao funcionamento da mesma*, revelando-se constitucional o ato normativo impugnado.

[...] Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o voto."

Inexistem, portanto, óbices para o seguimento da inconformidade.

4.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA:

Da invalidade de parte do artigo 19 e de parte do Anexo II, ambos da Lei Municipal nº. 3.457, de 20 de agosto de 2012, do Município de Seberi, **contestados em face do artigo 37, incisos II e V; da Constituição Federal.**

In casu, ao reputar constitucional o cargo ora impugnado, consignou o Órgão Especial do Tribunal *a quo* que a representação judicial por parte de um assessor jurídico,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

ainda que exercida em caráter permanente, não gera obstáculo ao provimento comissionado do cargo em exame, pois: *“Na hipótese dos autos, entendo que o cargo de assessor jurídico, criado pelo ato normativo ora impugnado, prevê atribuições de assessoramento, dentre elas a atribuição de representar a Câmara de Vereadores judicialmente como se observa da transcrição acima, configurando tarefas de plena fidúcia, haja vista que o administrador público confiou ao ocupante do cargo tarefas que lhe exigem competência técnica, compatível com a normativa constitucional que estabelece a excepcionalidade desta espécie de provimento.”* e, portanto, *“foi atribuído ao assessor jurídico a função de representar em juízo os interesses da Câmara de Vereadores, bem como prestar todo o assessoramento jurídico necessário ao funcionamento da mesma, revelando-se constitucional o ato normativo impugnado.”* (fls. 72 e verso).

Ocorre que, ao assim decidir, o colegiado julgador reputou válida lei local contestada em face do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o que acabou por ofender de forma frontal o dispositivo mencionado.

Segundo Hely Lopes Meirelles², o cargo em comissão *“é o que só admite provimento em caráter provisório. [...] destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”* E, quanto ao ponto, segundo a doutrina, *“[...] a expressão assessoramento parece envolver uma atividade auxiliar especializada³. Em cada situação concreta, competirá ao interprete verificar se a descrição legal das atividades atribuídas aos cargos em comissão e funções permite concluir que possuem ligação com direção, chefia e assessoramento.”⁴.*

Ocorre que, no caso em apreço, as atribuições conferidas ao cargo impugnado não são típicas da função de um assessor jurídico, se tratando de ocupação eminentemente técnica, profissional, típica de cargos de provimento efetivo, conforme inclusive reconhecido pelo Tribunal a quo (*“haja vista que o administrador público confiou ao ocupante do cargo tarefas que lhe exigem competência técnica”* – fl. 72, verso). Isso porque a atribuição de *“representar judicial e extrajudicialmente a Câmara de Vereadores, como procurador”*, **não retrata atribuição de assessoramento**, se tratando, em verdade, de função típica do Procurador da Câmara Municipal, cargo de provimento necessariamente efetivo, cujo ingresso se dá por concurso público.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª Ed. Malheiros. 2007. p. 421.

³ Segundo o dicionário, assessor é *“aquele que é adjunto a alguém que exerce uma atividade ou cargo para ajudá-lo em suas funções e, eventualmente, substituí-lo nos impedimentos transitórios.* (HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. P. 321)

⁴ . MOTTA, Fabricio Macedo. Comentário ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 837.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Pela excelência dos fundamentos, cumpre transcrever parte do voto do eminente Desembargador **ALFREDO GUILHERME ENGLERT**, quando do julgamento do **AGRAVO REGIMENTAL Nº 70011550241**, oriundo do Órgão Especial do Tribunal a quo, que com acuidade examinou o tema referente à função dos Procuradores Municipais, em fundamentação que pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, aos Procuradores do órgão legislativo municipal:

“De fato, melhor analisando a matéria, me convenço que devo incluir, também, o cargo de Procurador do Município, porquanto há de existir uma carreira para os Advogados do Município, a ser preenchida mediante concurso público, sendo que apenas o Procurador-Geral pode ser FG ou CC.

De fato, é devidamente consabido que o serviço público brasileiro, consoante se infere da estrutura da Constituição, é desempenhado por pessoas que ocupam cargos criados por lei e, em princípio, o preenchimento desses cargos exige concurso público. Por exceção, consoante se observa no art. 37, II, da Constituição, o preenchimento pode ser por livre escolha da autoridade superior, nos chamados “cargos em comissão”. Esta espécie de provimento pressupõe relação de confiança, pois a missão da pessoa investida no cargo consistirá em implantar políticas públicas ou funcionar como autêntica longa manus da autoridade.

Ora, na hipótese em comento, note-se que, na síntese das atribuições atinentes ao Procurador do Município (fl. 08, do Processo nº 70011525219), tem-se: “Procurador do Município, Padrão CC-13: Realizar a representação judicial do Município, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo; exercer tarefas afins”. Trata-se de cargo, em princípio, técnico. A [boa] representação do Município independe de relação de estrita confiança para implementação de diretrizes políticas. Diferente, por óbvio, seria a situação do Procurador-Geral do Município, esse cargo sim, passível de provimento via FG ou CC, tendo em vista eventual hipótese concreta.

De outra banda, em que pese constar, na síntese do cargo, a função de “assessoramento”, a toda evidência sua simples menção no texto legal não tem o condão de transmutar a natureza do cargo, que continuará a ser de provimento via concurso público, dadas as suas características inerentes.” – grifou-se.

De tal sorte, embora a Constituição Federal excepcione a exigência do certame aos cargos de assessoramento, é cediço que não se pode conferir validade a um determinado provimento comissionado tão somente diante da denominação conferida ao cargo, sendo fundamental examinar se seus deveres e atribuições funcionais enquadram-se na função do respectivo provimento, sob pena de burla à regra do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Portanto, para justificar a criação de cargos em comissão, como exceção à regra do concurso público, é necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, o que não ocorre no caso em apreço. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. **Os cargos em comissão criados pela Lei n.º 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.** 3. Ação julgada procedente (STF, Tribunal Pleno, ADI 3706/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 15-08-2007, DJE 05-10-2007)” – grifou-se.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ARTIGO 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ARTIGO 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - **Ofende o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.** Precedentes. Ação julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.233/PB, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. 10-05-2007, DJ 14-09-2007, p. 30)” – grifou-se.

Sendo assim, **a legislação Municipal ora impugnada criou cargo com atribuição que usurpa prerrogativa exclusiva dos Procuradores da Câmara Municipal, a qual extrapola em muito das funções típicas de um assessor jurídico.** Nesse contexto, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do provimento comissionado ora atacado e, por consequência, do dispositivo legal que o criou, por desbordar das hipóteses constitucionalmente admitidas, afrontando ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

5. DO PEDIDO:

Pelo exposto, restando demonstrado, à saciedade, que a decisão reputou válido artigo de lei municipal que viola dispositivos inscritos na Constituição Federal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** propugna seja admitido o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** e, ao final, seja integralmente provido nessa Suprema Instância, ao efeito de, reformando o respeitável *decisum* proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, declarar, modo incidental, a inconstitucionalidade de parte do artigo 19 e de parte do Anexo II, ambos da Lei Municipal nº. 3.457, de 20 de agosto de 2012, do Município de Seberi.

Por fim, solicita-se que a intimação pessoal ao signatário, no presente feito, se faça na **PROCURADORIA DE RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 12º andar – Torre Norte, Bairro Praia de Belas - CEP:90050-190 – Porto Alegre – RS, Telefone: (51) 32952137, e-mail: recursos@mp.rs.gov.br (artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Porto Alegre, 29 de setembro de 2014.

IVORY COELHO NETO,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

RCN/LPS